



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.380.692 - SC (2010/0207558-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : SCHUSTER ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADOS : EVERTON SCHUSTER
JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO BATISTA ARAGÃO
ADVOGADO : CÉLIO DALCANALE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CDC. INAPLICABILIDADE.

- O CDC não incide nos contratos de prestação de serviços advocatícios.
- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.380.692 - SC (2010/0207558-7)

AGRAVANTE : SCHUSTER ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADOS : EVERTON SCHUSTER
JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO BATISTA ARAGÃO
ADVOGADO : CÉLIO DALCANALE

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por SCHUSTER ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C contra decisão unipessoal que conheceu do agravo de instrumento que interpusera, para dar provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CDC. INAPLICABILIDADE.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA AFASTADA.

- O CDC não incide nos contratos de prestação de serviços advocatícios.
- Afasta-se a multa quando não se caracteriza o propósito protelatório na interposição dos embargos de declaração.
- Agravo de instrumento conhecido e recurso especial provido. (e-STJ fl. 291)

Em suas razões, a agravante argumenta que deveria ter sido julgado o mérito recursal. Assevera que não há pedido de nulidade do acórdão recorrido nas razões do seu recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.380.692 - SC (2010/0207558-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SCHUSTER ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADOS : EVERTON SCHUSTER
JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO BATISTA ARAGÃO
ADVOGADO : CÉLIO DALCANALE

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada pela agravante:

- Da aplicabilidade do CDC aos contratos de prestação de serviços advocatícios

O TJ/SC, ao decidir que é possível a aplicação do CDC aos contratos de prestação de serviços advocatícios, contrariou o entendimento do STJ no sentido de que as relações contratuais entre clientes e advogados são regidas pelo Estatuto da OAB, aprovado pela Lei n. 8.906/94, a elas não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido: REsp 1117137/RS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe 30/06/2010; REsp 757.867/RS, 3ª Turma, Rel.Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09.10.2006; AgRg no Ag 815.998/BA, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 03.12.2007; e REsp 1.134.889/PE, 4ª Turma, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro, DJe de 08.04.2010. (e-STJ fls. 292/293)

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

O TJ/SC consignou no acórdão recorrido que:

(...) esta demanda deve ser analisada sob a óptica do Código de Defesa do Consumidor, porquanto não há negar que a sociedade de advogados apelada é fornecedora de serviços e o apelante é consumidor final desses serviços, nos termos dos artigos 2º e 3º, § 2º, do diploma citado. (e-STJ fl. 171).

Assim, afastada a aplicabilidade do CDC, o Tribunal de origem deve analisar novamente a lide, à luz da jurisprudência do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão agravada, portanto, não merece reforma.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0207558-7

AgRg no
Ag 1.380.692 / SC

Números Origem: 20060379161 20060379161000100 20060379161000101 20060379161000102
8050114449

EM MESA

JULGADO: 24/05/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SCHUSTER ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADOS : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(S)
EVERTON SCHUSTER
AGRAVADO : JOÃO BATISTA ARAGÃO
ADVOGADO : CÉLIO DALCANALE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SCHUSTER ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADOS : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(S)
EVERTON SCHUSTER
AGRAVADO : JOÃO BATISTA ARAGÃO
ADVOGADO : CÉLIO DALCANALE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.